ANTT
Nº 106

RELATORIA:	**DMR**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**172/2017**
OBJETO:	**EMPRESA TRANSJUNTUR TRANSPORTES LTDA – ME. COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – RELATÓRIO FINAL – APLICAR A PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO(s):	**50500.029208/2011-17**
PROPOSIÇÃO PRG:	**PARECER Nº 358-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 78/79v)** **PARECER Nº 02643/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls86/89v)** **PARECER Nº 00839/2017PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 93/94)**
PROPOSIÇÃO DMR:	**Pela Aplicação da pena de Declaração de Inidoneidade**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa TRANSJUNTUR TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ Nº 00.402.002/0001-07, para

MH

apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II – DOS FATOS

A Nota nº 161/2012/SUPAS/ANTT (fls.19/21), informa que a empresa TRANSJUNTUR TRANSPORTES LTDA, era autorizatária dos serviços de fretamento perante a ANTT, e com Certificado de Registro para Fretamento – CRF com validade até 14/10/2012 (fl.81) tendo a apreensão ocorrida em 06/10/2010.

Diante disso, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº. 376/SUPAS/ANTT, de 12 de novembro de 2012, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do Relatório Final (fls.24). O prazo foi prorrogado pela Portaria nº 98/SUPAS/ANTT (fl.59), pela Portaria nº 513/SUPAS/ANTT (fls. 61) e pela Portaria nº 876/SUPAS/ANTT (fls.63)

A instrução processual revela que a Transportadora, embora regularmente notificada, deixou de apresentar defesa prévia (fls. 64) e alegações finais, conforme informa o Relatório Final (fls.69/75), sendo sugerido a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade à Transportadora.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria Federal desta Agência para analisar a regularidade do Processo Administrativo, manifestando-se por meio do **PARECER Nº. 358-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU** (fl. 78/79v), onde concluiu que:

(...)

MH

"18. Portanto, não restou afastada a infração imputada à interessada, mostrando-se adequadamente o fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado. "

(...)"

Por meio do Despacho nº 206 (fls. 81), a SUPAS elaborou Minuta de relatório e de resolução (fls.81/85) entendendo pelo arquivamento do processo com base no PARECER 02643/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.86/89), que entendeu *"havendo a devida identificação e o seu regular acondicionamento, o transportador não é responsável pelo teor das bagagens transportadas, sendo que eventual ilícito desse transporte seria responsabilidade do usuário".*

Esta DMR, por meio do Despacho (fl.92) encaminhou o processo à Procuradoria Federal junto à ANTT para manifestação sobre sua regularidade.

Por meio do **PARECER Nº 00839/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**, (fls. 93/94), a PF/ANTT orientou que no caso em tela, tendo-se em vista a quantidade, volume, peso e teor das bagagens transportadas havia um fim comercial nítidos, motivo pelo qual entendeu pela impossibilidade da aplicação do Parecer anterior sugerido na Minuta de Relatório. Sendo o processo restituído a SUPAS para elaboração de novas Minutas.

III – DA ANÁLISE

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa TRANSJUNTUR TRANSPORTES LTDA – ME , foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, esse órgão enviou as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o Art. 75, § 8º, daquela Lei, bem como Art. 9º desta Instrução Normativa:

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela Lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

Lei nº 10.833/2003

> *" Art. 75. Aplica-se a multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*
> *[...]*
> *§ 8o* ***A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre."***

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

> *"Art. 9º* ***Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.***
> *Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)"*

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa Lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às Resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

> *"Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:*
> *(...)*
> *II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*
> *III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*
> *(...)*
> *XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado á pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;*
> *(...)"*

A Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

> *"Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem*

deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

.....

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho."

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

"Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades":

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;
II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;"

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito

MH

fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, ***vedados, igualmente****, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o* ***transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio****, nos veículos utilizados na respectiva prestação."*

A esse respeito a Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

"Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I. Advertência;
II. Multa;
III. Suspensão;
IV. Cassação;
V. Declaração de inidoneidade;
VI. Perdimento do veículo."

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

"Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e

> *para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica."*

Como se verifica das fotografias (fls. 18), o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015). Conforme exposto no PARECER Nº 00839/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.93/94), senão vejamos:

> *"12. Ocorre que pela quantidade, pelo volume peso e teor das bagagens transportadas infere-se nítido fins comerciais, e não para uso pessoal, conforme bem mencionou a Receita Federal no momento da autuação, o que, de pronto, revela a não aplicabilidade do parecer anteriormente exarada por esta PF/ANTT. Isto porque é* ***fato notório*** *que as mercadorias transportadas eram de cunho comercial. Deste modo, não há como eximir o transportador, in casu, de sua responsabilidade pelo transporte de tais mercadorias (...) "(grifo original).*

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas.

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso IV do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78-A e H da Lei nº 10.233, de 2001.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas, assim como manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada que:

a) Aplique a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa TRANSJUNTUR TRANSPORTES LTDA ME – CNPJ nº 00.402.002/0001-07, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/2001.

b) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa dos termos da decisão adotada.

Brasília, 31 de outubro de 2017.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 31 de outubro de 2017.

Ass: Mariana S. R. S.